



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº. 704/2014

14 DE ABRIL DE 2014

“ESTABELECE ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a câmara Municipal APROVOU e eu **sanciono** a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores do Município de Governador Jorge Teixeira, mediante reestruturação quadro geral, conforme anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores serão incluídos nas categorias ou cargos cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência da lei, observada a escolaridade, especialização ou a habilitação exigida para o enquadramento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II **DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, considera-se:

I - Plano de Carreira: o conjunto de normas e procedimentos que objetivam regular a vida funcional dos servidores públicos da prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira;

II - Cargo Público: a unidade instituída na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, podendo ser:

a) efetivo: provido mediante aprovação prévia em concurso público;

b) de livre nomeação e exoneração: provido por critérios de confiança da Autoridade, de caráter transitório, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III - Servidor Público: pessoa regular e legalmente investida em cargo público;

IV - Grupo Ocupacional: o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;

V - Carreira: organização em níveis de cargos e classes observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, mantendo correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

VI - Classe: o conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos, de acordo a titulação de cada profissional, iniciando-se na A e terminando na C.

VII - O nível é a referência integrante da faixa de vencimento básico.

VIII - Lotação: local onde os servidores exercem suas atividades funcionais em cada unidade administrativa ou repartição pública;

IX - Tabela Salarial: o conjunto de retribuições pecuniárias atribuídas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonada em referências;

X - Progressão Vertical: a passagem do servidor de um nível para outro, considerando o tempo de serviço do servidor.

XI - Progressão Horizontal: a passagem do servidor de uma para outra classe, dentro da mesma carreira; em observância a titulação do servidor.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

XII - Vencimento básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei por intermédio de tabelas.

XIII - Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido.

Parágrafo único. Fica vedada a prestação de serviços gratuitos, sendo permitido nos previstos em lei, tais como, casos de estágios para servidores ou não servidores, alunos de cursos técnico ou superior, nesses casos, não remunerados.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL

Art.3º O quadro de pessoal da administração direta do Município de Governador Jorge Teixeira compreende cargos de provimento efetivo, que devem ser geridos, considerando os seguintes princípios e diretrizes:

I - estrutura organizada para atender às necessidades dos usuários, bem como a realização de seus direitos, visando o atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana;

II - a desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III - o planejamento participativo, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;

IV - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V - a qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos municípios;

VI - a organização dos cargos e a adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional do Município de Governador Jorge Teixeira;

VII - a articulação das carreiras e dos cargos em ambientes organizacionais vinculados à



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

natureza das atividades e aos objetivos estratégicos baseados nas necessidades dos usuários do Município de Governador Jorge Teixeira;

VIII - a investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e a garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

IX - a garantia da oferta contínua de programas de capacitação, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes e ao desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados;

X - a avaliação de desempenho funcional dos servidores municipais, como parte do processo de desenvolvimento destes, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas contidas no planejamento institucional, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos cidadãos de Governador Jorge Teixeira, sujeitos ao planejamento orçamentário e da avaliação das ações municipais.

Art. 4º A lotação global dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal, previsto no anexo I, desta lei, corresponde ao quantitativo total de cargos e, a cada ano haverá previsão da alocação de recursos, no orçamento geral da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, a fim de cobrir os custos globais de administração do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

- I - as demandas sociais;
- II - os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;
- III - a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- IV - a relação entre o número de cargos previstos e o de usuários;
- V - a capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal, bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;
- VI - as propostas de atualização, oriundas dos órgãos da administração municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.5º A Administração dos quadros de pessoal a que se refere a presente lei deverá separar, para fins de provimento, os cargos segundo a seguinte classificação:

- I - Agente de Manutenção
- II - Agente de Operação
- III - Agente de Serviços
- IV - Agente de Serviços Administrativos
- V - Assistente de Serviços Administrativos
- VI- Motorista de Veículos leves
- VII- Motorista de Veículos pesados
- VIII - Técnico Nível I
- IX - Técnico Nível II
- X - Técnico Nível III.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SECÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.6º As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos cargos públicos municipais são as determinadas pelas atividades finalísticas, pelos ambientes organizacionais e pelas especialidades definidas em Lei.

Parágrafo Único: as atribuições dos cargos da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira – RO são as comuns ao perfil profissional do Servidor.

SECÃO II

DO AMBIENTE ORGANIZACIONAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.7º O ambiente organizacional corresponde a uma área específica de atuação do servidor público municipal no cumprimento das atividades relativas ao cargo a que pertença, definida pelos órgãos municipais previstos na Lei que trata da estrutura organizacional do Município de Governador Jorge Teixeira.

Parágrafo único. Os servidores serão alocados em função dos ambientes organizacionais.

SECÃO III
DA ESPECIALIDADE

Art.8º A especialidade corresponde a um conjunto de atividades que, integrantes das atribuições do cargo, se constituem em um campo profissional ou ocupacional, cometido a um servidor ocupante do cargo público municipal.

SECÃO IV
DA MATRIZ HIERÁRQUICA

Art.9º A matriz hierárquica dos cargos definidos nesta lei é estruturada em níveis de vencimento, de acordo com os ambientes organizacionais e as especialidades.

Parágrafo único. A matriz hierárquica dos cargos é a constante nos anexos I e II e abrange todos os cargos definidos nesta lei.

CAPÍTULO V
DA SÉRIE DAS CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art.10º A série de classes dos cargos que compõem a carreira dos servidores municipais estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com respectiva habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:

I – Agente de Manutenção:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;
- b) Classe B: habilitação em ensino Médio;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

c) Classe C1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.

d) Classe C2: graduação em área de conhecimento específico ou correlato com a Secretaria de origem 15%.

II - Agente de Operação:

a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;

b) Classe B: habilitação em grau de ensino Médio;

c) Classe C1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.

d) Classe C2: graduação em área de conhecimento específico ou correlato com a Secretaria de origem 15%.

III – Agente de Serviço:

a) Classe A: habilitação em ensino fundamental

b) Classe B: habilitação em grau de ensino médio;

c) Classe C1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.

d) Classe C2: graduação em área de conhecimento específico ou correlato com a Secretaria de origem 15%.

IV – Agente de Serviços Administrativos:

a) Classe A: habilitação em ensino fundamental

b) Classe B: habilitação em grau de ensino médio;

c) Classe C1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.

d) Classe C2: graduação em área de conhecimento específico 15%.

V – Assistente de Serviços Administrativos

a) Classe A: habilitação em ensino médio;

b) Classe B1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.

d) Classe B2: graduação em área de conhecimento específico 10%.

c) Classe C: título de especialista ou pós-graduação, reconhecido pelo MEC, em área correlata ao cargo;

VI – Motorista de Veículo leve:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

- a) Classe A – habilitação em ensino Fundamental, com habilitação (CNH) na Categoria “B” ou “C” de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;
- b) Classe B – Conclusão do ensino médio.
- c) Classe C – Graduação em curso de nível superior na Secretaria de Origem.

VII – Motorista de Veículo pesado

- a) Classe A – habilitação em ensino Fundamental, com habilitação (CNH) na Categoria “D” ou “E” de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo.
- b) Classe B – Conclusão do ensino médio.
- c) Classe C – Graduação em curso de nível superior na Secretaria de Origem.

VIII - Técnico Nível I:

- a) Classe A: habilitação em nível superior (Direito) com registro na classe (OAB);
- b) Classe B: título de especialista ou pós-graduação em área correlata reconhecida pelo MEC (10%).
- c) Classe C: título de Mestrado em área correlata, reconhecido pelo MEC (30%).

IX - Técnico Nível II:

- c) Classe A: habilitação em nível superior;
- d) Classe B: título de especialista ou pós-graduação em área correlata reconhecida pelo MEC (10%).
- c) Classe C: título de Mestrado em área correlata, reconhecido pelo MEC (30%).

X – Técnico Nível III:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio ou habilitação em ensino de nível técnico Profissionalizante;
- b) Classe B1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.
- c) Classe B2: graduação em área de conhecimento específico ou correlato com o cargo de atuação, 10%.
- d) Classe C: título de especialista ou pós-graduação reconhecido pelo MEC.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§1º Serão considerados para fins de atualização e aperfeiçoamento, todos aqueles cursos, encontros, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, com carga horária e identificação do órgão expedidor, de acordo com a área de atuação do servidor.

§2º - O motorista de veículo leve concursado para tal, que for habilitado em categoria superior a exigido no ingresso do cargo, poderá assumir a função de motorista de veículo pesado quando da necessidade de serviço público municipal, desde que observado os cursos específicos exigidos para o exercício da função, sendo resguardada a igualdade salarial, em forma de complemento.

CAPÍTULO VI

SECÃO I

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art.11º Fica instituída Progressão Funcional aos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município.

Art.12 Progressão Funcional é a passagem da referência de vencimento atual, a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o Funcionário enquadrado na época da concessão, por tempo de serviço e titulação.

Art.13 O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I - Progressão Vertical: 3% por tempo de serviço;

II - Progressão horizontal: por nova titulação profissional. (da Classe A para o Classe B1 5% ou B2 10%) e ou (da Classe B para a Classe C1 5% ou C2 15%).

Art.14 O prazo para a aquisição da progressão horizontal conta-se a partir do estágio probatório do ingresso no cargo ou do enquadramento de que trata esta lei ou da última progressão.

SECÃO II **DO ESTAGIO PROBATÓRIO**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.15 O profissional da Administração Municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório durante um período de três (03) anos, quando sua aptidão e capacidade para o desenvolvimento do cargo para o qual fora nomeado, serão validados ou invalidados conforme os critérios de avaliação, tendo aproveitamento mínimo de 50%, que serão assim distribuídos:

- a) assiduidade e pontualidade: 20 pontos;
- b) avaliação de desempenho: 20 pontos;
- c) capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização: 20 pontos;
- d) urbanidade e cortesia nas unidades escolares ou no exercício de sua função: 20 pontos;
- e) Zelar e conservar os equipamentos e/ou materiais necessário ao desempenho de suas funções: 20 pontos.

SECÃO III

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.16 A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro, considerando o tempo de serviço do servidor.

§1º - Os Níveis serão representadas por algarismos romanos (I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX,,X,XI,XII,XIII,XIV,XV) dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§2º As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada 18 (dezoito) meses.

§3º Se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho para a concessão da primeira progressão, no prazo máximo de 60 dias a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§4º Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, terá como base o nível a que se encontra o servidor, que servirá para o enquadramento nesta Lei.

§5º A progressão de que trata o artigo, será concedida automaticamente ao servidor.

§6º Haja vista a alocação de tempo de serviço por nível, não haverá progressão retroativa, sendo que a contagem das progressões ocorrerá apenas a partir da vigência da presente Lei.

§7º Suspendem a contagem de tempo para fins de progressão:

I - as licenças e afastamentos sem remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

III - as licenças para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoas da família, que exceder a 90 (noventa) dias; adicionar aos outros.

IV - as licenças de que tratam os incisos II e III deverão ser concedidas após apresentação de laudo medico do especialista.

SECÃO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.17 A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores classes de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

Art.18 O incentivo à titulação será concedido ao servidor, ocupante do cargo público municipal, que adquirir título.

Art.19 A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra subsequente do mesmo cargo, desde que:

§1º - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento);

§2º - As classes serão representadas por letras (A, B1, B2 C1 e C2) para efeito da progressão horizontal.

§3º - A progressão de que trata o artigo, será concedido ao servidor mediante requerimento que deverá constar em anexo documentos (Certificado ou Diploma) que comprovará a conclusão do curso, sendo preservadas as progressões verticais de acordo com o tempo de serviço do servidor.

§4º - Somente as titulações apresentadas até 01 de Julho do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do caput deste artigo e parágrafo anterior. Sendo que o servidor receberá retroativo ao mês de protocolo junto a administração.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO I

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E SEUS OBJETIVOS

Art.20 Fica instituído o programa de avaliação de desempenho que se caracterizará como processo pedagógico, participativo, integrador e solidário, abrangendo a avaliação institucional dos Órgãos do Poder Executivo Municipal, dos coletivos de trabalho, das condições de trabalho e dos servidores municipais efetivos de Governador Jorge Teixeira.

Art.21 O programa de avaliação de desempenho, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento, obedecerá aos pressupostos contidos nesta Lei, e aos seguintes objetivos:

I - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, tendo em vista a satisfação dos serviços prestados à população pelos Órgãos do Poder Executivo, a busca da eficácia no cumprimento da função social, em cada um dos ambientes organizacionais e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - subsidiar o planejamento institucional do Poder Executivo, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V - identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VII - propiciar o auto desenvolvimento do servidor e assunção do papel social que desempenha, como servidor público e no âmbito do seu ambiente organizacional;

VIII - fornecer indicadores para a progressão por mérito;

IX - fornecer os indicadores para avaliação probatória prevista no § 4o, do art. 41, da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O disposto neste título para o programa de avaliação de desempenho, não se confunde com o processo disciplinar e não podem ser aplicados para os fins do inciso III, do §1º, do art. 41 da Constituição Federal.

SECÃO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.22 O programa de avaliação de desempenho será gerido tendo em vista as seguintes características:

I - existência de colegiado de planejamento e gestão, que fica criado pela presente lei, composto por representantes institucionais, dos servidores dos ambientes organizacionais, cuja composição e atribuições dar-se-ão por decreto municipal obedecido os seguintes critérios:

a) a representação dos Servidores Municipais, eleita por seus pares, composta por um servidor efetivo de cada Secretaria, Órgão ou unidade organizacional do Município;

b) a representação da Administração, indicada pela Secretaria responsável pela gestão de pessoal, será composta por um servidor efetivo de cada ambiente organizacional;

II - periodicidade anual, das atividades de avaliação tendo em vista os instrumentos e as demandas geradas pela interface com o programa de capacitação e o planejamento institucional;

III - descentralização das atividades de avaliação, por ambiente organizacional e/ou unidade de trabalho, com acompanhamento da Secretaria responsável pela gestão de pessoal na administração direta da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira.

Parágrafo único. A Presidência do colegiado de planejamento e gestão do programa de avaliação de desempenho será exercida por um de seus membros que será eleito por seus pares.

Art.23 Observadas as diretrizes e as definições contidas nesta lei, o detalhamento do processo de elaboração dos instrumentos de avaliação a que se refere este capítulo, bem como os prazos necessários ao funcionamento do programa, serão objetos de regulamentação por decreto municipal.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação deverão ter publicidade interna e externa à Prefeitura, da unidade de trabalho em que se elaboraram os referidos instrumentos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DAS LINHAS DE DESENVOLVIMENTO

Art.24 Fica instituído o programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais de Governador Jorge Teixeira, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional, com o programa de avaliação de desempenho, definido e obedecerá aos pressupostos contidos nesta lei e aos seguintes objetivos:

I - conscientizar o servidor para a compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito, na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato estatal, na concretização do planejado;

II - promover o desenvolvimento dos servidores municipais e incentivar todos os servidores, aos mais altos níveis de educação formal;

III - preparar os servidores públicos municipais para desenvolverem-se na carreira, capacitá-los profissionalmente para um exercício eficaz de suas tarefas individuais, no bojo da função social coletiva da unidade a que pertença e contribuir para a superação da alienação do trabalho, que caracteriza o trabalho individual desarticulado;

IV - preparar os servidores, para uma gestão voltada à qualidade social, que tem entre os seus referenciais a satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e a busca da eficácia no cumprimento da função social, em cada um dos ambientes organizacionais descritos nesta lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.25 O programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais de Governador Jorge Teixeira será desenvolvido e funcionalmente subdividido, nas seguintes linhas de desenvolvimento:

I - global, que propiciará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais vinculados à formulação, ao planejamento, à execução e ao controle das metas institucionais estratégicas;

II - gerencial, composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, para o melhor desenvolvimento no exercício de função.

III - na carreira, que visa preparar o servidor público municipal para desenvolver-se na mesma, através dos processos de capacitação funcional e da estruturação dos bancos de capacitados;

IV - profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área de atuação e à superação de dificuldades detectadas na avaliação de desempenho, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho;

V - por ambiente organizacional, visando a capacitação dos servidores de acordo com a sua área de atuação, de ações voltadas à preparação dos servidores para remoção de um ambiente organizacional para outro;

VI - Inter setorial, visando ao estabelecimento de projetos e ações entre dois ou mais ambientes organizacionais.

Parágrafo único. Entende-se como desenvolvimento inter setorial, para fins desta lei, a interface dos vários campos do saber e do conhecimento.

SECÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

Art.26 O programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais de Governador Jorge Teixeira será desenvolvido com as seguintes características:

I - existência de colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, que fica criado pela presente lei, cujas atribuições dar-se-ão por decreto municipal e será composto por três servidores de carreira, sendo eleito pelos seus pares, dois indicado pela



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

administração e o Secretário da Secretaria Municipal responsável pela gestão pessoal, sendo eleito por seus pares;

II - preparação de planejamento anual, das ações de capacitação tendo em vista a demanda gerada pela interface com o programa de avaliação de desempenho e o planejamento institucional;

III - descentralização, por ambiente organizacional, das ações que lhe são típicas caso a unidade tenha capacidade para tal.

Parágrafo único. Os programas de capacitação poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições externas, preferencialmente, públicas, desde que decidido pelo colegiado previsto no inciso I deste artigo.

Art.27 Os servidores ocupantes dos cargos regidos por esta lei poderão exercer parcial ou totalmente a sua jornada de trabalho quando estiver em atividades de capacitação interna, técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas ou atuando como instrutores técnicos na esfera municipal.

§1º - As atividades, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser realizadas nas unidades de trabalho responsáveis pela implementação do programa de capacitação e desenvolvimento, desde que haja autorização da secretaria, autarquia ou fundação municipal a que está vinculado.

§2º - O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e não implicará em remuneração adicional ao servidor a menos que o mesmo exceda a jornada de trabalho.

§3º - Cabe à administração municipal a prévia capacitação pedagógica dos servidores que se dispuserem às atividades previstas no caput deste artigo, podendo adotar-se processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.

Art.28 Os recursos para financiamento do programa de capacitação e aperfeiçoamento deverão compor a proposta orçamentária, tendo como referência no mínimo 0.5% (zero ponto cinco por cento) do dispêndio da folha de pagamento do pessoal ativo.

Parágrafo único. Caberá ao colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento definir a alocação dos recursos, garantindo a efetividade das linhas de desenvolvimento, descrita no art. 25 e abrangendo todos os ambientes organizacionais definidos nesta lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO IX
DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art.29 A Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Recursos Humanos poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados aos Órgãos do Poder Executivo, excetuando os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, por serem regulamentados por plano de Carreira Próprio, nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários de serviços públicos Municipais e/ou servidores do Município de Governador Jorge Teixeira;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Desenvolvimento das Atividades e ou serviços prestados pelo Município aos seus usuários;

Parágrafo único. O prêmio de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser representado por moeda corrente.

Art.30 Fica assegurado a jornada de trabalho diferenciada de acordo com a Lei 373/GP/2006, para qualificação profissional, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o profissional não poderá ter outro curso do mesmo nível;

II - apresentação do atestado de matrícula e compromisso de terminar o curso no prazo previsto pela instituição.

CAPÍTULO X
DO INGRESSO
SECÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art.31 A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e cabe ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do mesmo, a fim de suprir as



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global correspondente e a respectiva previsão orçamentária.

§1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado por cargo, de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§2º - O concurso público, suas etapas e modalidades de realização serão objetos de regulamentação por edital de abertura de cada certame, observada a legislação e as normas reguladoras vigentes.

SEÇÃO II
DO INGRESSO NO CARGO

Art.32 O ingresso no cargo público municipal dar-se-á no primeiro nível de vencimento e classe correspondente à especialidade objeto do concurso público.

CAPÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO E PROMOÇÕES

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.33 Os servidores públicos municipais de Governador Jorge Teixeira, abrangidos por esta lei percebem vencimentos como remuneração e a jornada máxima de trabalho dos mesmos será de 40 (quarenta) horas semanais, que correspondem a 220 (duzentas e vinte) horas por mês respectivamente, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais.

Art.34 O chefe do Poder Executivo deverá regulamentar o serviço extraordinário que poderá ser registrado em banco de horas e compensando no mesmo exercício financeiro.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

SECÃO II **DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

Art.35 A remuneração dos cargos, definidos nesta lei, será composta pelo nível ocupado, previsto no anexo III e as demais vantagens pecuniárias, estabelecidas em Lei.

Art.36 Fica estabelecido como data base para reposição de percas salarial, o dia 01 de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A remuneração observará o que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988.

SECÃO III **DAS LICENÇAS, FÉRIAS E INDENIZACÕES**

Art. 37 Terá direito a Licença Prêmio, todo servidor efetivo que não faltar ao serviço injustificadamente no quinquênio e não houver cometido falta disciplinar, sendo essa licença de 03 meses contemplando todas as vantagens já adquiridas pelo mesmo.

§1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§2º - Em comum acordo entre o servidor e o chefe do executivo, poderá ser pago 50% da referida licença, quando por conveniência da administração publica o servidor não puder gozar todo o período, ficando estabelecido que então gozará metade do tempo, obedecendo a ordem cronológica de requerimento. O pagamento ocorrerá de forma indenizatória no processo de solicitação.

SECÃO IV **DA CEDÊNCIA**

Art.38. A cedência dos profissionais da Administração para outras Entidades só será feita sem ônus para a secretaria de origem e mediante a concordância do profissional e do chefe do poder executivo, salvo disposição prevista em Lei específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§1º - O tempo em que o profissional estiver cedido não será computado para fins de vantagens estabelecidos nesta Lei.

§2º poderá ocorrer cedência em estágio probatório, obedecendo aos dispositivos da presente sessão.

Art.39 Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para Administração Municipal.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação em educação especial e tecnológica;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

Parágrafo Único. Terminado o período de cedência, o profissional retornará imediatamente à Secretaria de origem.

SECÃO V

DAS FÉRIAS

Art.40 Passa a ter direito a férias todo servidor público após ter cumprido 12 meses de trabalho.

Art.41 Em comum acordo entre o servidor e o chefe do executivo poderá ser indenizada 10 (dez) dias das férias somando a indenização toda vantagens adquiridas pelo mesmo, sendo ela por iniciativa do servidor ou pelo chefe do executivo, sendo gozados 20 dias de férias.

CAPÍTULO XII

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art.42 O Adicional de Produtividade para os servidores abrangidos por esta Lei, em efetivo exercício, será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos a ser fixado através de Lei específica, visando incentivar e aprimorar as atividades inerentes a cada cargo, bem como estimular a fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal, além das carreiras dos fiscais urbanos e rurais, nas áreas de fiscalização tributaria, ciências agrária, meio ambiente, sanidade humana, animal e vegetal com atribuições específicas e incentivo a cada área de atuação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.43 Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em Lei.

Art.44 A fixação de tarefas do roteiro de atividades, bem como a apuração das cotas dos serviços realizados, será feita pelo Secretário ou chefe imediato onde estiverem lotados os ocupantes dos cargos, bem como elaborar, mensalmente, os mapas demonstrativos dos pontos e encaminhá-los ao órgão competente.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade será creditada em folha de pagamento do mês subsequente ao da geração.

CAPÍTULO XIII
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art.45 Perceberá o adicional de Insalubridade todos os servidores com atividades consideradas insalubres em laudo pericial homologado pelo Executivo Municipal, que terão como base de cálculo o vencimento base em conformidade com a Legislação em vigor.

Art.46 Fica garantido nos termos desta Lei o adicional noturno aos servidores Municipais, quando no exercício de suas funções em valor correspondente ao preconizado pela legislação trabalhista.

CAPÍTULO XIV
DO ENQUADRAMENTO
SECÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SEVICO

Art.47 Fica revogada a partir da publicação desta Lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em Lei anterior 038/95, ficando resguardado o direito adquirido pelo Servidor.

Parágrafo único. Os direitos de que cuida este artigo integram os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Governador Jorge Teixeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

SECÃO II

DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL E CLASSE DE VENCIMENTO

Art.48 Para a identificação do nível e classe a qual pertence o servidor será utilizado o inicial do cargo, na data de enquadramento, tendo como base o tempo de serviço e a titulação do servidor.

Art.49 O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Governador Jorge Teixeira, na forma do anexo III desta Lei.

Art.50 Todos os Servidores do quadro efetivo, pertencentes ao plano Geral serão enquadrados na presente Lei na data de sua publicação.

§1º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§2º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei.

CAPITULO XV

DA APOSENTADORIA

Art.51 Os servidores estatutários regidos por esta Lei terão o regime de previdência vinculado ao GJTPREVI.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.52 Os atuais servidores serão enquadrados nos cargos disciplinados nesta lei.

Art.53 Esta lei abrange os servidores ativos, ocupantes dos cargos previstos e disciplinados nesta lei, que ingressaram por concurso público de provas, ou de provas e títulos e, aplica-se no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Somente fará jus à licença para tratar de interesses particulares após cumprir o estágio probatório.

Art.54 As eventuais contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas na Constituição Federal e reguladas, na forma da lei que trata do regime jurídico dos servidores municipais de Governador Jorge Teixeira, em hipótese alguma, poderão gerar valores de remuneração superiores aos previstos nesta lei.

Art.55 A Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, de acordo com a conveniência, poderá no prazo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta lei, definir e implementar modelos de alocação de vagas, que contemplem a diversidade da municipalidade e os requisitos previstos nesta lei.

Art.56 Os decretos e demais diplomas legais reguladores desta lei, deverão ser editados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art.57 É expressamente vedado o exercício de atividades definidas nesta lei para cargo ou especialidade diferente daquele ocupado pelo servidor.

Art.58 É vedado o acúmulo de adicional de produtividade com qualquer outra espécie de gratificação, Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva.

Art.59 Os cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta Lei era de nível fundamental incompleto e Completo, passarão ser exigidos em concursos futuros o nível fundamental, ou conforme disposto em lei específica e no edital do concurso.

Art.60 Para os efeitos desta Lei será respeitado o direito adquirido dos servidores, quanto à qualificação exigida no ato da investidura de seus respectivos cargos, e para os fins de progressão serão enquadrados no nível e classe, observando os critérios desta Lei.

Art. 61 Aplica-se subsidiariamente, no que não for específico, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 62 As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão feitas por dotação orçamentária prevista para esse fim.

Art. 63 O servidor que, na data de publicação desta Lei possuir habilitação comprovada da classe subsequente será elevado a classe competente;

Art. 64 Fica estabelecido, que este PCCS será revisado após (03) três anos contados da data da publicação desta Lei.

Art. 65 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a (01) de março de 2014.

Art. 66 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 507/2010.

Gabinete da Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, (14) de Abril de 2014.

Maria aparecida Torquato Simon
Prefeita Municipal

PUBLICADO no Mural da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, em/...../ 2014, em acordo com o Decreto nº. 207/GP/97, de 23 de Abril de 1997.

Raul Fernandes Junior

Chefe de Gabinete



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO I
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E QUANTITATIVOS

CARGOS	QUANTIDADE	
	CRIADOS	EFETIVOS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	08	13
AGENTE ADMINISTRATIVO	27	09
ARTIFICE EM CONSTRUÇÃO CIVIL	03	01
ARTIFICE EM JARDINAGEM	02	01
ARTIFICE EM MECANICA PESADA		03
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO DIVERSO	27	25
AGENTE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO		14
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS		04



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

CONTADOR	01	01
COVEIRO	01	01
ENGENHEIRO CIVIL	01	-
FISCAL DE RENDAS	07	03
MONITOR DE INFORMÁTICA		02
MANOBRISTA DE ALTA E BAIXA TENSÃO	04	04
MOTORISTA DE VEICULO LEVE	19	09
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	10	19
NUTRICIONISTA	02	01
OPERADOR DE MAQUINA PESADA	10	17
PEDREIRO	02	-
PSICOLOGO	01	01
SOLDADOR	01	01
TECNICO EM CONTABILIDADE	01	01
TECNICO AGRICOLA	03	02
ASSISTENTE JURIDICO	01	01
VIGILANTE MUNICIPAL	10	05

ANEXO II

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL SITUAÇÃO NOVA	CARGO SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE CRIADO	QUANTIDADE EFETIVO
	ARTIFICE EM CONSTRUÇÃO CIVIL	02	01
	ELETRICISTA	04	04
AGENTE DE OPERAÇÃO	ARTIFICE EM MECANICA PESADA	03	03
	OPERADOR DE MAQUINA PESADA	10	17
	SOLDADOR	01	01
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO DIVERSO	27	25
	AGENTE LIMPEZA E	14	14



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

AGENTE DE SERVIÇO	CONSERVAÇÃO		
	COVEIRO	01	01
	ZELADORA	25	20
	COZINHEIRA	05	05
	ARTIFICE EM JARDINAGEM	01	01
	VIGILANTE MUNICIPAL	10	05
MOTORISTA DE VEICULO LEVE	MOTORISTA DE VEICULO LEVE	19	09
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	MOTORISTA DE VEICULO PESADO	10	19
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	19	8
	AUXILIAR DE SECRETARIA		02
	OPERADOR DE COMPUTADOR		01
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	08	06
	FISCAL RENDA	03	03
	MONITOR DE INFORMÁTICA	02	02
TÉCNICO NÍVEL I	ASSISTENTE JURÍDICO	01	01
TÉCNICO NÍVEL II	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	04	04
	CONTADOR	01	01
	ENGENHEIRO CIVIL	01	-
	NUTRICIONISTA	02	01
TÉCNICO NÍVEL III	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	01
	TÉCNICO AGRÍCOLA	02	02



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

